



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – CPTL
CURSO DE DIREITO**

EMILLY BEATRIZ DE SOUSA CARVALHO ROCHA

**A LEGISLAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS
PRINCIPAIS LEIS DE FOMENTO**

Três Lagoas, MS
2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – CPTL
CURSO DE DIREITO**

EMILLY BEATRIZ DE SOUSA CARVALHO ROCHA

**A LEGISLAÇÃO CULTURAL BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DAS
PRINCIPAIS LEIS DE FOMENTO**

Trabalho de Conclusão, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Campus de Três Lagoas, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Silvia Araújo Dettmer.

Três Lagoas, MS
2025

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho para todos aqueles e aquelas que sobrevivem de arte no Brasil. Tal luta não é invisível, sequer irrisória. Espero que essa seja uma resposta para quais caminhos podem ser traçados nessa longa jornada por dias melhores.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a minha família por ter sido o meu alicerce, por tantos sacrifícios já feitos, por todas as apostas que fizeram em mim e por todas as vezes que me colocaram em suas orações. Esses foram longos anos de dedicação que, sem a sua fé inabalável e apoio incalculável, teria sido um caminho do qual, inegavelmente, eu já teria desistido.

Agradeço também aos meus melhores amigos, que sabem quem são. É uma dádiva poder contar com pessoas tão incríveis na minha vida, poder rir, chorar, desabafar com vocês e saber que acreditam mais em mim do que eu mesma. As longas horas de conselho valeram a pena, afinal.

Eu jamais poderia deixar de agradecer a minha maravilhosa orientadora, por ser tão eficiente, eficaz, paciente e compreensível. Sinto que eu não poderia ter feito escolha melhor, então muitíssimo obrigada por ser exatamente quem é!

Por fim, agradeço a minha primeira professora de teatro que viu potencial em mim, quando eu tinha apenas quatro anos de idade. De lá para cá, foram tantos mestres e mestras que me ensinaram, moldaram e me tornaram quem eu sou, desde os professores de cursos de formação até os professores da graduação em Artes Cênicas, a qual não finalizei, pois estudar Teatro no Brasil realmente é um desafio. Contudo, sempre haverá uma artista dentro de mim e o presente trabalho é a maior prova disso.

O espetáculo é o início de uma transformação social
necessária e não um momento de equilíbrio e
repouso. O fim é o começo!
Augusto Boal

RESUMO

RESUMO: O presente trabalho aborda a eficácia da legislação cultural brasileira, ao confrontar o direito à cultura, garantido constitucionalmente, com a realidade de inconstância administrativa e ineficácia dos modelos de financiamento ao longo da história recente do país. Historicamente, o setor cultural foi tratado como uma prioridade variável na agenda pública, o que o tornou vulnerável a cortes orçamentários e à crônica descontinuidade de investimentos. A crise da pandemia expôs de forma dramática a fragilidade das camadas mais vulneráveis da classe artística, portanto exigiu uma reavaliação urgente do papel do Estado no fomento à cultura. O problema da pesquisa central busca responder se as políticas culturais vigentes, bem como as inovações legislativas recentes são realmente eficazes para democratizar o acesso aos recursos e fortalecer a produção artística de forma equitativa, em conformidade com o princípio da universalidade. O objetivo geral do estudo consiste em analisar os modelos de financiamento cultural do Brasil, especificamente o regime de incentivo fiscal e o modelo de fomento direto, para verificar se a transição entre eles é capaz de promover a máxima eficácia social e a descentralização dos recursos. Para atingir essa meta, os objetivos específicos buscam: primeiramente, analisar juridicamente o modelo de incentivo fiscal (Lei Rouanet), ao identificar suas limitações estruturais na promoção da democratização; em segundo lugar, avaliar o impacto e a eficácia do modelo de fomento direto (Lei Aldir Blanc e Lei Paulo Gustavo), ao verificar a sua capacidade de promover a equidade regional; e, por fim, sugerir a continuidade e o aprimoramento dos mecanismos de fomento que garantam a permanência do investimento cultural no país. A metodologia empregada no estudo é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados de execução orçamentária das leis federais e a abordagem utilizada é predominantemente qualitativa, que visa a interpretação crítica do impacto social e econômico das normas de fomento. As considerações finais atestam que o modelo de incentivo fiscal foi socialmente ineficaz, pois sua dependência do marketing e da renúncia fiscal perpetuou a concentração histórica de recursos, portanto falhou em prover o amparo constitucional. Em contrapartida, o modelo de fomento direto representa um avanço estratégico. Contudo, a pesquisa identificou que a eficácia plena deste novo paradigma é limitada pela persistência da burocracia e pela desigualdade regional na execução orçamentária dos entes federativos. A conclusão aponta que a continuidade legislativa da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB) é crucial. Sugere-se que o período de maturação da PNAB será essencial para que gestores e produtores superem as barreiras operacionais, para que consolide a cultura como um direito fundamental exercido com máxima eficácia social no futuro.

Palavras-chave: Fomento Cultural. Lei Aldir Blanc. Lei Rouanet. Lei Paulo Gustavo. Eficácia Legislativa.

ABSTRACT

ABSTRACT: This study addresses the effectiveness of Brazilian cultural legislation by confronting the constitutionally guaranteed right to culture with the reality of administrative inconsistency and ineffectiveness of financing models throughout the country's recent history. Historically, the cultural sector has been treated as a variable priority on the public agenda, rendering it vulnerable to budgetary cuts and chronic investment discontinuity. The pandemic crisis dramatically exposed the fragility of the most vulnerable segments of the artistic class, thereby demanding an urgent reassessment of the State's role in fostering culture. The central research problem seeks to determine whether current cultural policies, as well as recent legislative innovations, are truly effective in democratizing access to resources and strengthening artistic production equitably, in accordance with the principle of universality. The general objective of the study consists of analyzing Brazil's cultural financing models, specifically the tax incentive regime and the direct funding model, to verify whether the transition between them is capable of promoting maximum social effectiveness and resource decentralization. To achieve this goal, the specific objectives seek to: first, conduct a legal analysis of the tax incentive model (Rouanet Law), identifying its structural limitations in promoting democratization; second, evaluate the impact and effectiveness of the direct funding model (Aldir Blanc Law and Paulo Gustavo Law), verifying its capacity to promote regional equity; and finally, suggest the continuity and improvement of funding mechanisms that ensure the permanence of cultural investment in the country. The methodology employed in the study is bibliographic and documentary research, with analysis of budgetary execution data from federal laws, and the approach utilized is predominantly qualitative, aimed at critical interpretation of the social and economic impact of funding regulations. The final considerations attest that the tax incentive model was socially ineffective, as its dependence on marketing and tax renunciation perpetuated the historical concentration of resources, thus failing to provide constitutional protection. In contrast, the direct funding model represents a strategic advancement. However, the research identified that the full effectiveness of this new paradigm is limited by the persistence of bureaucracy and regional inequality in budgetary execution among federative entities. The conclusion indicates that the legislative continuity of the Aldir Blanc National Policy (PNAB) is crucial. It is suggested that the maturation period of the PNAB will be essential for managers and producers to overcome operational barriers, thereby consolidating culture as a fundamental right exercised with maximum social effectiveness in the future.

Keywords: Cultural Funding. Aldir Blanc Law. Rouanet Law. Paulo Gustavo Law. Legislative Effectiveness.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Captação de recursos anuais da Lei Rouanet	15
Figura 2 – Painel de Dados da PNAB por Estado no Ciclo 1	19
Figura 3 – Segmentação por região, habitantes e capitais da LPG	23

LISTAS DE ABREVIACÕES E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CFC	Conselho Federal de Cultura
CNAE	Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNDA	Conselho Nacional de Direito Autoral
CNIC	Comissão Nacional de Incentivo à Cultura
CNPC	Conselho Nacional de Política Cultural
DAC	Departamento de Assuntos Culturais
DF	Distrito Federal
DOU	Diário Oficial da União
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
FUNARTE	Fundação Nacional de Arte
FPE	Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
FPM	Fundo de Participação dos Municípios
FNC	Fundo Nacional da Cultura
Ficart	Fundos de Investimento Cultural e Artístico
FIC-MS	Fundo de Investimentos Culturais do Mato Grosso do Sul
ICMS	Imposto sobre Mercadorias e Serviços
INCE	Instituto Nacional de Cinema Educativo
INL	Instituto Nacional do Livro
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LOA	Lei Orçamentária Anual
LPG	Lei Paulo Gustavo
MEC	Ministério da Educação e Cultura
MinC	Ministério da Cultura
MS	Ministério da Saúde
PAC	Plano de Ação Cultural
PAR	Plano de Aplicação de Recursos
PNAB	Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura
PNC	Plano Nacional de Cultural
Pronac	Programa Nacional de Apoio à Cultura
Salic	Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
SNC	Sistema Nacional de Cultura
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
1 POLÍTICAS CULTURAIS E O FOMENTO À CULTURA NO BRASIL	03
1.1 A cultura como direito social e instrumento de cidadania	03
1.2 Histórico da política cultural brasileira	05
1.3 O papel do Estado na promoção e fomento à cultura	09
2 AS PRINCIPAIS LEIS BRASILEIRAS DE FOMENTO À CULTURA	12
2.1 Lei Rouanet	12
2.2 Lei Aldir Blanc	16
2.3 Lei Paulo Gustavo	20
3 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO CULTURAL E PERSPECTIVAS FUTURAS ..	24
3.1 Diagnóstico da eficácia legislativa	24
3.2 Impactos socioculturais observados	26
3.3 Propostas de aprimoramento	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A cultura, em sua manifestação mais profunda, constitui o centro da expressão social, portanto é um vetor indispensável para a cidadania, a identidade nacional e o desenvolvimento pleno do indivíduo. Por essa razão, a Constituição Federal de 1988 elevou a cultura à categoria de direito social e dever do Estado, ao estabelecer uma série de mandamentos que devem guiar a ação governamental. Conforme sintetiza Cunha Filho:

[...] identificam-se os seguintes princípios constitucionais culturais na Constituição Federal de 1988: princípio do pluralismo cultural; princípio da participação popular na concepção e gestão de políticas culturais; princípio da atuação do Estado no setor cultural como suporte logístico; princípio do respeito à memória coletiva; princípio da universalidade (Cunha Filho, 2018, p. 67).

No entanto, o histórico da política cultural brasileira demonstra flexibilidade excessiva, pois o setor é frequentemente tratado como prioridade variável, o que o torna propício a cortes orçamentários e à descontinuidade administrativa.

Diante desse cenário de inconstância e da crise recente que expôs a fragilidade das camadas mais vulneráveis da classe artística, o presente trabalho delimita seu tema no estudo da eficácia das leis brasileiras de incentivo e fomento cultural. A investigação concentra-se na crítica aos modelos de financiamento, desde o incentivo fiscal da Lei Rouanet, que impôs dificuldade crônica de captação a agentes de base, até a políticas de fomento direto introduzidas pela Lei Aldir Blanc e a Lei Paulo Gustavo. Assim, o problema da pesquisa central a ser respondido é: as políticas culturais vigentes, bem como as recentes inovações legislativas são realmente eficazes para democratizar o acesso aos recursos e fortalecer a produção artística de forma equitativa?

Nesse sentido, o trabalho adota como hipótese que a eficácia legislativa é historicamente limitada por uma conjunção de fatores que incluem a burocracia operacional, as desigualdades regionais na execução das políticas e a crônica falta de continuidade do investimento público, o que impede a plena materialização do direito constitucional. A relevância da pesquisa reside em seu triplo aspecto: acadêmico, ao aprofundar a análise jurídica comparativa dos modelos de fomento; social, ao dar voz às disparidades regionais e setoriais; e cultural, ao subsidiar o debate sobre a necessidade de políticas permanentes que consolidem a cultura como eixo estratégico de desenvolvimento e *soft power*.

Para tanto, os objetivos específicos traçados são: analisar juridicamente o modelo de incentivo fiscal, ao identificar suas limitações na promoção de democratização cultural; avaliar

o impacto e a eficácia do modelo de fomento direto, ao verificar a sua capacidade de promover a descentralização e a equidade; e, por fim, sugerir a continuidade e o aprimoramento dos mecanismos que garantem a permanência do financiamento. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de dados de execução orçamentária das leis e abordagem predominantemente qualitativa, que visa a interpretação crítica da estrutura normativa.

Para a compreensão da questão técnica acerca da eficácia, cuja definição é necessária para o entendimento do presente estudo, é utilizado o conceito do constitucionalista José Afonso da Silva, o qual a determina como a capacidade de aplicação da norma aos casos concretos:

Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos. (SILVA, 2006, p. 60).

Nessa perspectiva, o autor distingue a eficácia social da jurídica. Segundo ele, a primeira é o efetivo cumprimento e aplicação na sociedade, enquanto a segunda busca apenas gerar efeitos jurídicos, portanto a partir do momento que a lei entra em vigor, já gera eficácia jurídica. Dessa maneira, para esse estudo, será analisada a eficácia social da legislação brasileira de fomento à cultura.

Nessa seara, o trabalho estrutura-se em três capítulos principais: O Capítulo I estabelece a cultura como fundamento constitucional e histórico, ao abordar o seu papel como direito social, além de traçar esse panorama desde o governo Getúlio Vargas até as políticas recentes. O Capítulo II realiza a análise jurídica das leis de fomento, bem como esmiuça objetivos, críticas da Lei Rouanet e o potencial transformador da Lei Aldir Blanc e da Lei Paulo Gustavo. Ao final, o Capítulo III dedica-se ao diagnóstico da eficácia da legislação, identifica as falhas de execução, as desigualdades regionais e traça as perspectivas futuras para o financiamento cultural brasileiro.

1 POLÍTICAS CULTURAIS E O FOMENTO À CULTURA NO BRASIL

A compreensão do papel da cultura na sociedade brasileira deve iniciar pela sua elevação à categoria de direito social e pilar da cidadania, conforme estabelece o art. 215 da Constituição Federal de 1988. A cultura, vista por esse lado, transcende a esfera meramente artística, pois configura-se como uma política pública fundamental para o desenvolvimento pleno do indivíduo, essa complexidade é bem definida por Leonardo Brant:

Cultura é algo complexo. Não se limita a uma perspectiva artística, econômica ou social. É a conjugação de todos esses vetores. Daí a sua importância como projeto de Estado e sua pertinência como investimento privado. Uma política cultural abrangente, contemporânea e democrática deve estar atenta às suas várias implicações e dimensões (Brant, 2009, p. 13).

No intuito de basear essa discussão, será apresentado um panorama histórico de política cultural brasileira, com foco nas ações do Estado. Tal quadro se inicia no governo Getúlio Vargas, período que marcou o começo da organização cultural com o envolvimento estatal, e se estende até o surgimento das leis de fomento mais recentes. Esse olhar para a história é necessário para entender a inconstância com que o tema foi incluído na agenda nacional e como se formou a legislação vigente.

Por fim, será aprofundada a discussão sobre o papel do Estado na promoção da cultura. A atual seção se concentrará em ideias importantes, tais como a descentralização dos recursos, a crítica ao financiamento que se encontra em poucas mãos, e a obrigatoria democratização do acesso aos bens e serviços culturais. Esses pontos são a base teórica para o trabalho, visto que servirão de critério para analisar nos próximos capítulos se as leis de fomento realmente cumprem sua função constitucional.

1.1 A cultura como direito social e instrumento de cidadania

A cultura é tão primordial ao ser humano que é difícil datar quando surgiu na humanidade de fato. Cunha Filho (2018, p. 15) defende que a cultura é contemporânea ao direito, pois não é possível existir um sem o outro, portanto desde quando as pessoas vivem em sociedade, já possuem direitos, ao referenciar à máxima *ubi societas ibi jus*, então igualmente já possuem cultura.

Ao citar a Constituição de 1988, é possível definir o significado de cultura ao esmiuçar o artigo 216, *caput*, no qual consta que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Deste modo, cultura é tudo aquilo que é tangível ou simbólico, capaz de representar as pessoas como um povo, seja a identidade, o modo de viver, agir ou lembrar.

Em relação ao novíssimo Sistema Nacional de Cultura (SNC), instituído pela Lei nº 14.835/2024, em seu art. 2º, existem três dimensões importantes acerca da cultura a serem definidas, são elas:

I – dimensão simbólica da cultura: conjunto de bens que constituem o patrimônio cultural do País, que abrangem os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira; II – dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais; III – dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, de ações e de empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, de produção e de difusão cultural.

Isso posto, destaca-se que para o presente trabalho, é necessário entender além de cultura, mas sim direitos culturais. Mas o que seriam os direitos culturais? O próprio Cunha Filho explica:

[...] direitos culturais são aqueles relacionados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes que asseguram a seus titulares o conhecimento e o uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. Encontrando um direito em que esses elementos convivam simultaneamente, embora um em maior escala que os outros, trata-se de um direito cultural (Cunha Filho, 2018, p. 28).

Logo, compreende-se que todas as pessoas constroem e vivenciam a cultura de maneiras diversas, sendo-lhes assegurado o direito de manifestar e desenvolver tais técnicas. Esse processo envolve a utilização de conhecimentos herdados do passado como instrumentos para agir no presente e planejar o futuro, sem jamais violar o princípio da dignidade humana. Por outro lado, o termo cidadania cultural possui uma conotação diferente, como também elucidado por Cunha Filho:

[...] cidadania cultural é o fundamento republicano segundo o qual cada cidadã(o), exercendo direitos e cumprindo deveres, influencia na concepção, na execução e no controle das políticas culturais da sociedade e do Estado a que pertence, radicado na ideia de dignidade humana como fundamento e fim da vida em coletividade. No sentido mais amplo, ela é o conjunto de ações que todas as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, individual ou coletivamente realizam em prol da

cultura que materializa a dignidade do ser humano, bem como do ambiente no qual ele vive e dos seres com os quais convive (Cunha Filho, 2018, p. 103).

Portanto, ao passo que os direitos culturais garantem a cada indivíduo a liberdade de manifestar e preservar suas expressões culturais, a cidadania cultural pressupõe um compromisso ético e participativo, no qual os sujeitos devem envolver-se ativamente em práticas e movimentos sociais que promovam o fortalecimento e aprimoramento da cultura enquanto bem coletivo. Entre os exemplos da chamada democracia semidireta (Cunha Filho, 2018, p. 98), tem-se o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, previstos na Lei nº 9.709/1998. Ainda, o Art. 216-A, § 1º, X, traz o princípio da “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”.

Assim, todos podem participar do processo de formação cultural, pois mesmo que não atuem diretamente como agentes culturais, o seu papel enquanto consumidores de produções artísticas é fundamental para a manutenção e continuidade dessa forma de expressão. Afinal, se não houver público que a aprecie, para quem a cultura será produzida?

1.2 Histórico da política cultural brasileira

As primeiras políticas públicas culturais brasileiras vieram no governo de Getúlio Vargas, em 1936, quando foi criado o Instituto Nacional de Cinema Educativo (INCE), um ano antes do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e o Instituto Nacional do Livro (INL) – dentre esses, apenas o SPHAN prospera até os dias atuais, contudo hoje evoluiu para IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Já em 1938, foi formado o primeiro Conselho Nacional de Cultura, que possuía sete membros, porém sua estrutura foi extinta e recriada ao longo das décadas, sendo que a sua ideia central culminou no Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC), regulamentado pelo Decreto nº 9.891/2019. Durante a década de 1930, havia mais incentivo particular do que público no setor cultural, ainda embrionário no país. Sobre isso, Jorge da Cunha Lima oferece uma elucidação precisa e abrangente:

Mas a cultura sempre foi marginal à máquina do poder e também marginalizada no contexto da sociedade. E esse fenômeno se deve a inúmeros fatores, que seriam mais bem detectados numa sociologia da cultura, mas dos quais realçam alguns, evidentes e preocupantes: os artistas, que constituem a expressão mais visível da criatividade nacional, geralmente são forças transformadoras da sociedade. Portanto, área de alto risco para uma burguesia que acredita no *status quo* como um valor moral, religioso e político, capaz de segurar o bom andamento dos costumes e dos ganhos (Lima, 2002, p. 175).

Em seguida, no ano de 1953, houve o desmembramento dos Ministérios de Saúde (MS) e Ministério de Educação e Cultura (MEC). Naquela época, em âmbito privado, havia a consolidação da comunicação de massa: do rádio, da televisão e do cinema, com o marco dos anos dourados, que duraram até meados da década de 1960.

Assim, tem-se o início do governo militar (1964 – 1985), que aumentou o controle estatal no país. Por conseguinte, em 1966, foi criado o Conselho Federal de Cultura (CFC), que possuía 24 membros escolhidos pelo Presidente da República, que tinham como principal atributo analisar solicitações de verba ao MEC, que durante muito tempo esteve exclusivamente voltado para o setor educacional (Calabre, 2007, p. 4).

Em 1970, surgiu o Departamento de Assuntos Culturais (DAC), após o decreto de Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968. Como resultado, o governo militar passou a censurar as pessoas de forma mais ativa e institucionalizada, pois tinha como objetivo principal garantir que todas as manifestações artísticas, como músicas, filmes, peças de teatro, livros, etc. se enquadrassem na ideologia do regime. Muitas obras eram banidas ou tinham partes alteradas, como por exemplo a música Cálice, composta por Chico Buarque e Gilberto Gil.

Esse período deixou cicatrizes profundas na cultura brasileira, de modo que, mesmo décadas depois, José Carlos Durand ainda percebia o medo presente na categoria de artistas ao estender o poder do controle da pasta cultural aos governadores:

Como precaução [ao medo do “dirigismo cultural” e da censura], as leis que disciplinam a atuação do governo, nas recentes democracias de mercado, tendem a restringir sua presença em cultura a funções de animação, apoio material e coordenação operacional das formas de expressão originárias da sociedade, sendo o poder coercitivo limitado apenas, quando necessário, à preservação do patrimônio (Durand, 2013, p. 148).

Após isso, em 1973, veio o Plano de Ação Cultural (PAC), que visava o financiamento de eventos culturais, com foco na ideologia de integração nacional, o qual possuía como meta a implementação de um calendário de espetáculos nas áreas musicais, teatrais, circenses, folclóricas e cinematográficas com circulação pelo país (Calabre, 2007, p. 4). Além disso, logo em seguida, no governo Geisel, houve a criação de diversos órgãos estatais, tais como o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), o Conselho Nacional de Cinema, a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro e a Fundação Nacional de Arte (FUNARTE) – dentre essas, as únicas que ainda existem são a Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro, que foi

transformada em Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular (CNFCP), e a Funarte, que ainda possui o mesmo nome.

Não obstante, em 1976, houve o primeiro encontro de Secretários Estaduais de Cultura, o qual serviu como um impulso para a independência de um ministério cultural. Posteriormente, ao final da década de 1970, o DAC foi substituído pela Secretaria de Assuntos Culturais, a qual foi dividida em duas subsecretarias: a de Assuntos Culturais, ligada à Funarte, e a de Patrimônio, ligada ao Iphan e à, então recentemente criada, Fundação Nacional Pró-Memória.

Finalmente, ocorreu a criação do Ministério da Cultura (MinC), por meio do Decreto nº 91.144/1985, durante o mandato presidencial de José Sarney. Tal presidente teve contundente relevância ao elaborar a primeira lei de incentivo fiscal à cultura no Brasil, Lei nº 7.505 de 1986 ou Lei Sarney, como ficou popularmente conhecida. Pois bem, a pessoa física poderia abater 10% da renda bruta em doação, patrocínio ou investimento, enquanto a pessoa jurídica abateria igual porcentagem, porém do imposto de renda, com os mesmos meios.

Ambos o MinC e a lei de incentivo à cultura estavam tão interligados no governo Sarney que Brant (2009, p. 92) os considera interdependentes, visto que “a atuação estatal na cultura, a partir de 1985, com a criação do Ministério da Cultura trouxe novas formas de financiamento à atividade cultural, sobretudo com a participação, via isenção fiscal, das empresas que desejavam patrocinar eventos culturais no país”.

Apesar de ser um direito básico, garantido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu artigo 27, a cultura apenas apareceu na Constituição Federal (CF) brasileira 40 anos depois, na Carta Magna de 1988 – apenas então a livre manifestação artística foi reconhecida como fundamental em solo brasileiro (art. 5º, IX). Além disso, o art. 215, *caput*, foi de profunda importância ao impor que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

No governo seguinte, em 1990, Fernando Collor de Mello assumiu a presidência do Brasil e, junto a ele, vieram diversas mudanças para a cultura. Entre elas, a extinção da Lei Sarney, vista como uma atitude positiva por muitos historiadores culturais, afinal Lima (2002, p. 90) pensava que “a máquina [do Estado] é inadequada e apoiada em legislação que dificulta a seleção de recursos humanos, a destinação e a captação de recursos financeiros, e praticamente impede a participação da sociedade”.

Por outro lado, houve a criação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a Lei nº 7.505/1991, também conhecida como a Lei Rouanet, uma das leis de fomento

mais impactantes existentes até hoje, a qual será analisada de maneira individual posteriormente; além disso, foi instituída a Agência Nacional do Cinema (Ancine), com a Lei nº 8.685/1993, com a finalidade de canalizar e captar recursos para o setor.

Importa salientar que o MinC foi desmantelado, como um dos primeiros atos do governo Collor, em abril de 1990, logo rebaixado à Secretaria da Cultura, vinculada à Presidência da República. Contudo, após o *impeachment* desse e consequente presidência de Itamar Franco, o órgão retomou o seu *status* anterior, com a Lei nº 8.490/1992. Em momento posterior, durante os dois primeiros mandatos do presidente Lula (2003 – 2011), Gilberto Gil foi convidado para ser o ministro do Ministério da Cultura entre os anos 2003 a 2008, período em que trouxe mudanças positivas ao promover a cultura nacional no exterior, além de criar o programa Mais Cultura e Pontos de Cultura, que financiaram iniciativas locais e expandiram a pasta para o interior do país, baseadas na visão de trabalho mútuo entre sociedade, setor público e privado:

A gestão cultural e as políticas públicas de cultura devem ser compartilhadas entre o Estado, a iniciativa privada, o terceiro setor e a própria sociedade, direta ou indiretamente. O Estado tem quatro papéis fundamentais aqui: formular políticas que possam servir de parâmetros para todos; articular os diversos setores; viabilizar mecanismos de incentivo; e zelar pelo interesse público. Os executivos devem fazer com que suas empresas invistam mais e melhor em cultura, seguindo políticas de patrocínio, realizando seleções públicas e mobilizando gestores especializados, sob a ótica da Cidadania Corporativa. E sem perder os resultados significativos em termos de imagem e venda (Gilberto Gil apud Leonardo Brant, 2009, p. 96).

Futuramente, em 2016, a entidade foi reduzida à secretaria no governo de Temer, incorporada ao Ministério de Educação, contudo essa atitude gerou uma onda de protestos pela comunidade artística no país, o que fez o presidente voltar atrás uma semana depois. Todavia, a pasta sofreu extinção na gestão Bolsonaro, com a Lei nº 13.844/2019, momento no qual ficou ligada ao Ministério da Cidadania e, posteriormente, ao Ministério do Turismo. E, por fim, foi recriada pelo governo Lula, com o Decreto nº 11.453/2023, como um Ministério independente.

Nessa seara, é possível perceber o quão frágil é a política cultural brasileira, visto o quão maleável se torna nas mãos de governantes com a justificativa de corte de gastos, afinal até recentemente não possuía um Ministério próprio para garantir especialistas que possam desenvolver políticas mais eficazes e aprofundadas, aumentar a eficiência e visibilidade da causa artística, a capacitação e acolhimento de artistas, além da prestação de contas sobre as leis da cultura. Assim, a visão de que os direitos culturais sempre foram colocados de escanteio não é uma hipérbole, como bem explicado por Brant:

Não por acaso, os direitos e liberdades culturais sejam os menos discutidos, celebrados e garantidos como parte indivisível dos direitos humanos. Costumo defini-los como quinta categoria desses direitos, pois seguem esquecidos, logo após os civis, políticos, econômicos e sociais, estes mais nobres, senão em efetividade, pelo menos em visibilidade (Brant, 2009, p. 25).

Com efeito, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que a cultura seja reconhecida em toda a sua complexidade e potência, não apenas como um elemento acessório da vida social, mas como componente essencial da própria constituição do Estado e da identidade coletiva. Tal reconhecimento pressupõe compreender a cultura como dimensão estruturante das relações humanas, responsável por articular memória, saberes e práticas que atravessam o tempo e moldam as formas de convivência e expressão.

Nesse sentido, a cultura transcende sua condição de força simbólica e assume também um papel estratégico, ao projetar valores, narrativas e modos de vida, capazes de influenciar percepções, fortalecer vínculos sociais e afirmar a soberania de uma nação no cenário global. Assim, a cultura se revela não apenas como expressão identitária, mas como instrumento de legitimação e presença, ao sustentar a continuidade histórica, a diversidade e o poder de representação de uma comunidade em constante construção.

1.3 O papel do Estado na promoção e fomento à cultura

À luz das análises realizadas, observa-se que, em uma perspectiva histórica, os artistas têm se mostrado mais habituados a depender de seus próprios recursos e iniciativas do que contar com o amparo efetivo do setor público, em consonância com o confirmado por Lima (2002, p. 89) “a cultura nacional se apoia mais nos valores criativos da população do que no eventual apoio dos governos”. Contudo, é importante reconhecer os esforços governamentais das últimas décadas para o desenvolvimento de uma cidadania cultural brasileira, como também ressaltou Jorge da Cunha Lima:

A cultura não é uma responsabilidade apenas do Estado, mas de toda a sociedade. Negar, porém, a enorme influência do Estado no incentivo à ação cultural seria, além de uma hipocrisia, desconhecer o papel fundamental da ação dos governos na área cultural, que é garantir a oportunidade de a sociedade se expressar, preservar e resgatar os seus valores, em termos criativos (Lima, 2002, p. 89).

Pois bem, uma notável implementação no início dos anos 2000 foi a Ementa Constitucional nº 48/2005, que instituiu o Plano Nacional de Cultura (PNC), cuja duração plurianual influenciou tanto na União como nos Estados e Municípios, visto que para além da

valorização do patrimônio cultural brasileiro, difusão de bens culturais e formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura, tem-se dois incisos de imensa importância. Em uma tentativa de descentralização do acesso à cultura, foram elaborados no art. 215, § 3º, os incisos IV e V, da CF/88, os quais expressam, consecutivamente, a “democratização do acesso aos bens de cultura” e a “valorização da diversidade étnica e regional”.

Em um país tão extenso geograficamente e que ainda carrega profundas diferenças socioeconômicas, faz-se necessário equilibrar as oportunidades para todos. Durante anos, prevaleceu a ideia de que tais oportunidades eram inatingíveis, possíveis apenas em uma nação ideal, como desabafou Lima:

O ideal seria vivermos numa nação que produzisse riquezas e que distribuisse essas riquezas. Não uma mera redistribuição de rendas, mas uma distribuição clara de oportunidades. Oportunidades iguais para que os homens pudessem expressar os seus valores criativos. Oportunidades para que pudessem fruir os valores artísticos produzidos pela sociedade. Oportunidade, enfim, de divulgar os produtos culturais da nação nos inúmeros veículos de comunicação que constituem uma concessão do poder público e um patrimônio de toda a sociedade (Lima, 2002, p. 276).

Ao citar a redistribuição de rendas, o autor faz menção ao mecenato, como explicado por Brant (2009, p. 85), “o termo nos apresenta uma ideia de ação de indivíduos ou empresas interessados no apoio a determinadas formas de expressão que, por si, atenderiam ao interesse público”. Nesse caso, em troca do apoio financeiro, há a renúncia fiscal como incentivo.

Como já visto, essa modalidade de apoio cultural existe desde a década de 1980 no Brasil, com a criação da Lei Sarney, que foi extinta e substituída pela Lei Rouanet, a qual passou por reformas durante o governo Itamar Franco. Em âmbito estadual e municipal, é possível existir legislação própria com a dedução sobre impostos locais, bem como multas severas para empresas e produtores culturais que utilizarem meios fraudulentos para se beneficiar do incentivo fiscal.

Particularmente, no Mato Grosso do Sul, a principal legislação de renúncia fiscal para o setor cultural é a Lei Estadual nº 5.060/2017, que institui o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura, com a finalidade de mobilizar e aplicar recursos para o desenvolvimento cultural do Estado. No art. 50 da referida legislação, consta que as empresas podem deduzir o valor que contribuírem para o Fundo de Investimentos Culturais do Mato Grosso do Sul (FIC-MS) do Imposto sobre Mercadorias e Serviços (ICMS), desde que as contribuições sejam expressamente aprovadas pela Secretaria da Fazenda. Por sua vez, o FIC-MS serve como uma

ferramenta de fomento à cultura dos municípios, pois apoia financeiramente projetos culturais sul-mato-grossenses.

Em esfera federal, ocorre de maneira diferente, afinal a promoção de oportunidades igualitárias encontra respaldo na Lei nº 14.903/2024, a qual estabelece o marco regulatório do fomento à cultura e reconhece os esforços dos agentes culturais na manutenção e difusão das práticas artísticas. Outrossim, no art. 4º, I, constam as três formas de repasse de recursos pela administração pública, sendo elas: Termo de execução cultural: é a execução de uma ação cultural ou o apoio de um espaço cultural; Termo de premiação cultural: é o reconhecimento, a partir da premiação, de alguma ação realizada por agente cultural; Termo de bolsa cultural: é o apoio da qualificação pessoal de um agente cultural, ligado a estudos ou pesquisas.

É pertinente realizar uma breve observação acerca de legislação vigente, uma vez que, anteriormente, o setor cultural estava submetido à Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o que gerava notórias dificuldades em sua aplicação prática. Todavia, foi justamente a partir dessa estrutura normativa que se originaram duas das mais relevantes legislações contemporâneas voltadas ao fomento cultural, criadas com o fundamento na execução de políticas emergenciais durante a pandemia do Covid-19, com o intuito de amparar artistas e trabalhadores da cultura que se encontravam em situações de vulnerabilidade em decorrência do *lockdown* e dos cortes orçamentários: trata-se da Lei Aldir Blanc e da Lei Paulo Gustavo. Tais legislações, em conjunto com a Lei Rouanet, constituem o núcleo normativo que orienta o presente estudo, razão pela qual merecem atenção especial e um capítulo exclusivo dedicado à sua análise.

2 AS PRINCIPAIS LEIS BRASILEIRAS DE FOMENTO À CULTURA

Nos últimos anos, o debate público sobre o fomento à cultura foi intensamente pautado pela união entre o investimento estatal e a alta visibilidade midiática. O marketing cultural, bem como as mídias sociais conferiram destaque nacional a importantes políticas de fomento e incentivo, como a Lei Rouanet, a Lei Aldir Blanc e a Lei Paulo Gustavo. A exposição dessas normas as colocou no centro de discussões que variavam entre a exaltação do apoio público e a crítica polarizada, o que demanda um olhar mais rigoroso.

Diante dessa visibilidade, torna-se imperativo que a academia e o Direito Público transcendam o discurso midiático. A relevância da legislação de incentivo e fomento reside, sobretudo, na sua função de instrumento de política pública, essencial para a garantia do art. 215 da CF, que eleva a cultura à condição de direito fundamental. É sob essa ótica que se deve avaliar a eficácia e o alcance social de cada um dos modelos.

O foco deste capítulo, portanto, é realizar uma análise jurídica aprofundada sobre o funcionamento, os objetivos, os elementos fundamentais e os impactos socioeconômicos dessas normas em dois paradigmas distintos: o modelo de incentivo fiscal e o modelo de fomento direto. Desse modo, a transição entre ambos não é meramente procedimental, afinal ela representa uma evolução na compreensão do papel do Estado e na maneira como ele se relaciona com o setor cultural no pacto federativo.

De fato, a investigação dos fundamentos, dos prazos, das obrigações de contrapartida e, sobretudo, dos mecanismos de descentralização e ações afirmativas presentes nas leis mais recentes permite aferir em que medida o novo modelo é capaz de corrigir as distorções históricas de concentração regional e social, ao aproximar-se da idealizada igualdade material no acesso aos bens e recursos culturais.

2.1 Lei Rouanet

Promulgada em 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.313 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor. Popularmente, é conhecida como Lei Rouanet, devido a Sérgio Paulo Rouanet, que foi Secretário de Cultura da Presidência da República nos anos 1991 e 1992, mas também é conhecida como Lei Federal de Incentivo à Cultura. É composta por três mecanismos: o Fundo Nacional da Cultura (FNC), Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e Incentivo a projetos culturais, caracterizados por Jorge da Cunha Lima:

Corpo com três cabeças, a lei pode ser resumida no seguinte: cria um Fundo Nacional de Cultura, cuja gestão ainda é hegemonicamente pública e centralizada; cria um Fundo de Investimento Cultural e Artístico que, finalmente, coloca algumas atividades culturais dentro do sistema produtivo, sem medo de ser feliz e de dar lucro e, finalmente, cria incentivos culturais, bem controlados, para que o infortunado setor não morra à míngua, enquanto a nação procura o seu eixo (Lima, 2002, p. 277).

Aqueles que podem apresentar projetos, chamados de proponentes, são pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que possuam atuação na área cultural. Caso seja a primeira vez que apresentem um projeto pela Lei Rouanet e a proposta for de até R\$ 200 mil, não é necessário apresentarem experiência na área. Além disso, pessoas jurídicas precisam comprovar natureza cultural, por meio do cartão do CNPJ com Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Importa constar que a lei proíbe a apresentação de propostas por agentes políticos de Poder ou do Ministério Público, bem como dirigente de órgão ou entidade da administração pública ou seus respectivos cônjuges ou companheiros, e por órgãos da administração pública direta. O proponente é o único responsável pela execução do projeto e deve usar corretamente os recursos disponibilizados.

Por outro lado, quem pode incentivar os projetos é qualquer pessoa física que tenha imposto de renda a declarar ou pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Assim, a primeira pode direcionar 6% do imposto devido, enquanto a segunda, 4%. Certamente, é necessário que esses projetos culturais sejam previamente aprovados pelo MinC.

Existem duas formas de mecenato, que foram definidas pelo Decreto nº 11.453/2023, que dispõe sobre os mecanismos de fomento do sistema de financiamento à cultura, são eles: doação e patrocínio. Na doação, não existe a intenção de promover a marca do doador, pois não é vinculada à imagem desse. Já no patrocínio, há a finalidade de alavancar a marca do patrocinador, o qual se beneficia do marketing social. Entretanto, em ambos é vedada a vinculação entre o doador ou patrocinador com o proponente (art. 27, *caput*, Lei nº 8.313).

Em relação ao percentual de restituição, tem-se para as pessoas físicas, 80% do valor incentivado, em caso de doação, e 60% do valor incentivado, em caso de patrocínio. Já, para a pessoa jurídica, 40% do valor incentivado, no caso de doação, e 30% do valor incentivado, no caso de patrocínio.

Outrossim, importa especificar que, de acordo com o art. 18, § 3º, da Lei nº 8.313, as doações e patrocínios na produção cultural atenderão aos seguintes segmentos:

a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita, instrumental ou regional; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. i) produção ou coprodução de jogos eletrônicos brasileiros independentes, bem como formação de profissionais do setor.

De modo geral, o processo de acesso à legislação divide-se em distintas etapas, que se estendem desde a formulação da proposta até a sua aprovação definitiva para a execução, veja: começa com a apresentação da proposta pelo proponente ao se cadastrar no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic) e a inserção dessa com o preenchimento do formulário eletrônico; em seguida, o MinC analisa a admissibilidade, com base em critérios objetivos presentes na Lei, então, caso admitida, a proposta é publicada no Diário Oficial da União (DOU), transformada em projeto e ganha um número de Pronac; a partir daí, começa a fase de captação, momento no qual o proponente precisa encontrar uma empresa ou pessoa que apoiará a sua ideia, pois somente quando conseguir 10% do valor total aprovado, poderá “adequar o seu projeto à realidade de execução” (BRASIL, 2024).

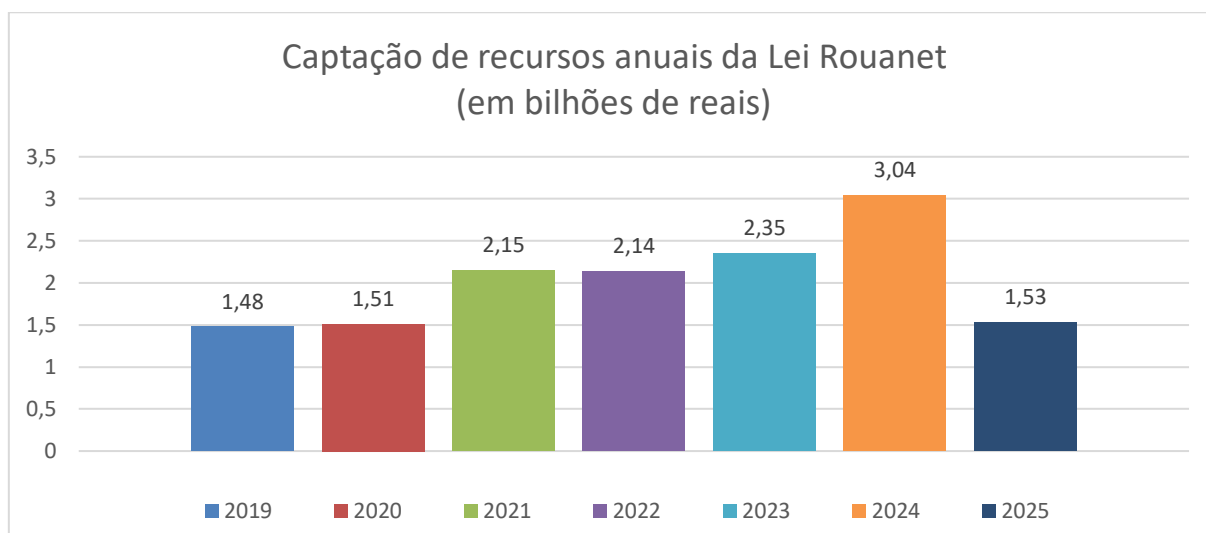
Após a adequação, é realizada análise técnica por especialista da área específica, que emite um parecer técnico, após isso, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) analisa o projeto cultural e, caso receba o aval, é aprovada a execução. Consequentemente, é autorizada a movimentação da conta bancária anteriormente criada com intuito específico para o programa, contanto que tenha sido arrecadado 20% do valor total aprovado. Assim, é iniciada a execução, momento no qual o proponente coloca o seu plano em prática e é monitorado pelo próprio MinC. Ao finalizar o projeto, ainda é obrigatório realizar a prestação de contas, ao comprovar como os recursos foram utilizados, se os objetivos foram alcançados, quantas pessoas foram atingidas, etc. (BRASIL, 2024).

O sistema de monitoramento implementado pelo MinC fundamenta-se em dois eixos centrais: a eficácia e a eficiência. A primeira refere-se ao alcance dos objetivos culturais propostos e à conformidade dos resultados com o planejamento aprovado. Nesse contexto, o MinC monitora o uso adequado da marca da Lei Rouanet, a coerência entre o planejamento e a execução dos projetos, bem como eventuais denúncias que possam indicar falhas, desvios ou irregularidades.

Já a eficiência está relacionada ao controle da gestão dos recursos e à observância das normas administrativas e financeiras. Inclui a análise da abertura e a movimentação das contas bancárias específicas, a verificação da regularidade dos proponentes e incentivadores, o acompanhamento de possíveis bloqueios judiciais, a comprovação documental das despesas e a avaliação da conformidade das ações executadas com as diretrizes legais. Dessa forma, o monitoramento conduzido pelo MinC garante não apenas o uso responsável dos recursos públicos, mas também a credibilidade e a continuidade das políticas de incentivo à cultura.

Por fim, destaca-se o Salic, ferramenta eletrônica utilizada pelo Pronac para garantir transparência, controle e acesso público às informações relacionadas aos projetos culturais. Por meio do Salic, é possível consultar propostas em andamento, projetos finalizados, informações sobre proponentes, incentivadores, fornecedores, além de realizar comparativos e análises de dados referentes à execução e ao financiamento das iniciativas culturais. Segundo dados de 2025, é possível concluir que, nos últimos sete anos, a Lei Rouanet levantou mais de 14,2 bilhões de reais para projetos culturais no país, como consta na Figura 1:

Figura 1: Captação de recursos anuais da Lei Rouanet



Fonte: Própria

Apesar do valor em relação ao ano de 2025 representar metade do ano anterior, dados de julho de 2025 mostram que recursos captados no primeiro semestre do ano cresceram 37,8% em relação a 2024 com o montante de R\$ 765,9 milhões (BRASIL, 2025). Até o presente momento do estudo, o ano não finalizou, portanto não é possível fazer uma comparação do segundo semestre.

Ao longo de mais de três décadas, a Lei Rouanet não apenas se consolidou como o principal instrumento normativo de fomento cultural do país, mas também se revelou estratégica para a construção de um ecossistema cultural mais plural e acessível. Sua atuação evidencia a capacidade do Estado de incentivar práticas artísticas diversificadas, fortalece identidades locais e nacionais, ao mesmo tempo em que contribui para o reconhecimento do valor simbólico e econômico da cultura no contexto brasileiro. Destarte, a Lei Rouanet permanece como um marco regulatório que alia proteção, incentivo e promoção cultural, ao reafirmar seu papel central no desenvolvimento sociocultural do país.

2.2 Lei Aldir Blanc

Promulgada em 29 de junho de 2020, a Lei nº 14.017 dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade, decorrente dos efeitos socioeconômicos da pandemia da Covid-19. Popularmente conhecida como Lei Aldir Blanc, levava esse nome em homenagem ao renomado letrista, compositor e escritor brasileiro que faleceu em decorrência da Covid-19. Inicialmente, era um fomento cultural, no qual em seu art. 2º garantia que:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

A renda emergencial deveria ser paga em três parcelas sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais), desde que os trabalhadores culturais favorecidos comprovassem atuação no setor nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à promulgação da lei, bem como demonstrassem situação de vulnerabilidade econômica, caracterizada pela ausência de vínculo formal de trabalho e de recebimento de outros benefícios assistenciais ou previdenciários.

Ainda, a legislação estabeleceu que o benefício emergencial poderia ser concedido a, no máximo, dois integrantes de uma mesma família, entretanto, garantia tratamento diferenciado

à mulher responsável por família monoparental, a qual faria jus ao recebimento em dobro do auxílio. Ademais, o subsídio mensal destinado a espaços, organizações e iniciativas culturais deveria observar valores que variavam entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme os critérios fixados pela gestão local competente.

Acerca do art. 2º, II, havia a necessidade da comprovação de, pelo menos, 2 (dois) anos de funcionamento regular, além da inscrição e respectiva homologação em um cadastro ou sistema cultural federativo, estadual ou municipal, com exceção de espaços culturais criados pela administração pública, institutos, instituições, empresas ou geridos pelos serviços sociais do Sistema S, de acordo com o art. 7º, § 1º:

I - Cadastros Estaduais de Cultura; II - Cadastros Municipais de Cultura; III - Cadastro Distrital de Cultura; IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura; V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura; VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic); VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab).

Em relação à prestação de contas, tais locais ficaram com a obrigação de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a retomada de suas atribuições, a realização de atividades ao envolver escolas públicas, a comunidade e apresentações ao vivo. Além disso, o beneficiário do subsídio deveria prestar contas no prazo de 120 (cento e vinte) dias ao respectivo Estado, Município ou ao Distrito Federal (DF).

Não obstante, havia também a possibilidade de linhas de crédito para fomento de atividades culturais e renegociação de dívidas para pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, juntamente a instituições financeiras federais, que deveriam ser pagos no prazo de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de acordo com o art. 11 da referida legislação.

Por último, o art. 14-E trazia o prazo final para a prestação de contas das unidades federativas: “I - até 30 de junho de 2022, para as competências de responsabilidade exclusiva de cada Estado ou Município ou do Distrito Federal; II - até 31 de julho de 2023, para os deveres de Estados, de Municípios e do Distrito Federal em relação à União”.

Em suma, a Lei foi considerada tão proveitosa que foi transformada em Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB) com a promulgação da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022. Portanto, uma iniciativa que deveria ser apenas uma medida emergencial ganhou caráter plurianual, por meio do Plano de Aplicação de Recursos (PAR).

Nesse ínterim, a partir de 2023, a União destinou R\$ 15 bilhões para Estados, DF e Municípios, por meio do TransfereGov.br. O repasse dependia da apresentação de um PAR, além do cumprimento de requisitos anuais, como a comprovação de gastos próprios em cultura e a execução de, no mínimo, 60% dos repasses anteriores. Ademais, o limite orçamentário anual é de até R\$ 3 bilhões, contudo a partir de 2027, o repasse será feito somente para os entes federativos que possuírem Fundo de Cultura instituído.

Os recursos federais destinados à cultura (vide art. 6º) devem ser aplicados, em sua maioria, no apoio ao setor cultural, no qual 80% do valor total deve ser usado em ações de fomento (como editais, prêmios, subsídios e aquisição de bens/serviços) e na manutenção de espaços artísticos e culturais que desenvolvam atividades permanentes. Os 20% restantes devem ser obrigatoriamente direcionados para ações que incentivem a democratização de acesso à produção e fruição artística em áreas periféricas (urbanas e rurais) e em comunidades tradicionais. A distribuição total do valor entre os entes federativos é feita em partes iguais: 50% para os Estados e DF, sendo 20% pelo Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% pela população, enquanto 50% para os Municípios e DF, sendo 20% pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% para a população.

Assim, em comparação à Lei Aldir Blanc, a PNAB não inclui linhas de crédito, nem renda emergencial trimestral, mas de restante, segue todas as características anteriores, inclusive a obrigação de atividades que envolvam escolas públicas, a comunidade e eventos ao vivo em espaços, ambientes, iniciativas artístico-culturais, empresas culturais e organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições beneficiadas, contudo sem prazo específico.

Por sua vez, o repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, funciona em cinco ciclos, sendo que o Ciclo 1 ocorreu de 2023 a 2024. Por outro lado, caso algum município não realize a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do recurso, os valores devem ser revertidos ao fundo estadual de cultura ou órgão responsável.

Destarte, o MinC instituiu cinco programas no âmbito do PNAB: aquelas de ações de execução obrigatória, aplicadas desde o Ciclo 1: Política Nacional de Cultura Viva (PNCV), para a qual os Estados e o Distrito Federal devem destinar obrigatoriamente 10% dos recursos da PNAB, bem como os municípios que recebem valores iguais ou superiores a R\$ 360 mil da política devem dedicar 25%. Ademais, a PNCV não foi criada pela PNAB, mas sim vinculada, afinal foi promulgada pela Lei nº 13.018/2014. O seu objetivo central é reconhecer a importância de atividades culturais das lideranças e comunidades, por meio de Pontos de

Cultura – que são projetos que implementam ações culturais por todo o país, por exemplo, bibliotecas comunitárias, grupos de teatro, projetos de dança folclórica, etc. –, mas existe também o Pontão de Cultura, que é um aglomerado de Pontos de Cultura de um território específico.

Ainda, há o Programa Territórios da Cultura, instituído pela Portaria MinC nº 68, de 29 de setembro de 2023, que visa estabelecer uma rede de espaços e equipamentos de cultura em territórios periféricos. O objetivo central do programa do MinC é ampliar e descentralizar a oferta de espaços culturais sobre os quais os Estados devem dedicar 20% dos seus recursos para as ações CEU da Cultura, CEU das Artes e MovCEU em áreas de vulnerabilidade social.

Pois bem, a principal diferença entre elas é que na primeira há a promoção do convívio, aprendizado e produção cultural, etc.; a segunda é um espaço que integra práticas esportivas, formação e qualificação para o mercado de trabalho, políticas de prevenção à violência, etc.; e a terceira é um equipamento cultural itinerante para municípios com menos de 20 mil habitantes, como uma van que se torna biblioteca, palco para apresentações, cinema de rua, entre outras manifestações artísticas.

O Ciclo 1 da PNAB foi bem recebido pela população no geral, visto o valor geral investido de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), apesar da visível vantagem econômica do Estado de São Paulo, conforme o Pannel de Dados do MinC, em 2024:

Figura 2: Pannel de Dados da PNAB por Estado no Ciclo 1

UF	Estado	CEUs da Cultura	Política Nacional de Cultura Viva	Ações gerais	Total
AC	Acre	3.344.552,76	1.672.276,38	11.705.934,67	16.722.763,81
AL	Alagoas	6.539.794,42	3.269.897,21	22.889.280,48	32.698.972,11
AM	Amazonas	7.699.766,80	3.849.883,40	26.949.183,80	38.498.834,00
AP	Amapá	3.379.499,66	1.689.749,83	11.828.248,82	16.897.498,32
BA	Bahia	22.012.432,02	11.006.216,01	77.043.512,07	110.062.160,10
CE	Ceará	14.211.260,54	7.105.630,27	49.739.411,88	71.056.302,68
DF	Distrito Federal	3.878.551,34	1.939.275,67	13.574.929,69	19.392.756,70
ES	Espírito Santo	6.068.869,36	3.034.434,68	21.241.042,75	30.344.346,79
GO	Goiás	10.089.680,71	5.044.840,35	35.313.882,48	50.448.403,54
MA	Maranhão	12.088.143,02	6.044.071,51	42.308.500,57	60.440.715,10
MG	Minas Gerais	27.018.431,02	13.509.215,51	94.564.508,58	135.092.155,11
MS	Mato Grosso do Sul	4.048.052,50	2.024.026,25	14.168.183,74	20.240.262,49
MT	Mato Grosso	5.205.724,11	2.602.862,05	18.220.034,38	26.028.620,54
PA	Pará	13.658.545,98	6.829.272,99	47.804.910,92	68.292.729,88
PB	Paraíba	7.247.620,76	3.623.810,38	25.366.672,66	36.238.103,80
PE	Pernambuco	14.906.936,10	7.453.468,05	52.174.276,35	74.534.680,50
PI	Piauí	6.293.346,30	3.146.673,15	22.026.712,06	31.466.731,51
PR	Paraná	14.601.563,61	7.300.781,81	51.105.472,65	73.007.818,07
RJ	Rio de Janeiro	20.692.503,85	10.346.251,93	72.423.763,48	103.462.519,26
RN	Rio Grande do Norte	5.923.154,01	2.961.577,00	20.731.039,03	29.615.770,04
RO	Rondônia	4.052.134,60	2.026.067,30	14.182.471,10	20.260.673,00
RR	Roraima	2.888.656,15	1.444.328,08	10.110.296,53	14.443.280,75
RS	Rio Grande do Sul	13.529.340,63	6.764.670,32	47.352.692,21	67.646.703,16
SC	Santa Catarina	8.900.482,92	4.450.241,46	31.151.690,23	44.502.414,62
SE	Sergipe	4.877.612,60	2.438.806,30	17.071.644,11	24.388.063,01
SP	São Paulo	53.042.854,01	26.521.427,00	185.649.989,02	265.214.270,03
TO	Tocantins	3.800.490,22	1.900.245,11	13.301.715,76	19.002.451,08
TOTAL		300.000.000,00	150.000.000,00	1.050.000.000,00	1.500.000.000,00

Fonte: Brasil, 2024.

Atualmente, a Política Nacional Aldir Blanc está no Ciclo 2, no qual houve a criação de três novas ações nacionais: Apoio a Ações Continuadas – que é voltado ao fortalecimento de iniciativas culturais independentes –, Formação em Gestão Pública da Cultura – com o objetivo de capacitar gestores, técnicos e conselheiros culturais – e Infracultura – que visa recuperar espaços fechados ou restaurar estruturas precárias. Enquanto os dois programas anteriores são de adesão obrigatória pelos estados e municípios, esses três são opcionais. Cabe frisar que ainda não há dados conclusivos sobre as atividades do Ciclo 2, afinal não houve o seu encerramento até o momento de conclusão do presente estudo, portanto o foco pode apenas ser feito sobre o Ciclo 1.

Nessa perspectiva, a PNAB configura-se como um instrumento de política pública fundamental para a concretização do direito fundamental à cultura. Sua relevância estrutural decorre, notadamente, de sua capacidade de promover a descentralização federativa dos recursos e do fomento cultural, um objetivo que tem sido perseguido pela política cultural brasileira há anos. O alcance quase universal da PNAB, que, segundo dados do painel do MinC (2025), atingiu 99,93% de adesão dos municípios brasileiros no Ciclo 1, demonstra sua eficácia na superação da concentração de investimentos e no fortalecimento da autonomia municipal na gestão cultural.

2.3 Lei Paulo Gustavo

A Lei Paulo Gustavo (LPG) é um símbolo de resistência, por ter sido aprovada durante a pandemia do Covid-19, além de ser uma homenagem para o humorista Paulo Gustavo, que foi vítima da doença. Contudo, ela passou por um longo período até chegar na camada popular, portanto é importante realizar uma retrospectiva sobre a sua linha do tempo, de acordo com a cartilha presente no sítio eletrônico do Ministério da Cultura (BRASIL, 2023, p. 7-8).

A priori, o projeto de lei complementar 73/21, que criou a Lei Paulo Gustavo (LPG), foi apresentado no Senado Federal em maio/2021 pelo senador Paulo Rocha (PT-PA); então, em fevereiro/2022, foi aprovado na Câmara dos Deputados e, no mês seguinte, encaminhado para sanção do Presidente da República Jair Bolsonaro, que vetou integralmente em abril/2022. Em seguida, em julho/2022, o Congresso Nacional derrubou o veto de Bolsonaro e, dois dias depois, a Lei Complementar foi publicada no DOU.

Ademais, em agosto/2022, a Medida Provisória 1.135/22 foi publicada no DOU, que permitia ao Governo adiar repasses para LPG, assim, em novembro/2022, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a Medida Provisória 1.135/22.

Enfim, quando o presidente Lula iniciou o seu governo em 2023 e recriou o Ministério da Cultura (MinC) com o Decreto 11.336 no dia 1º de janeiro, logo deu início das escutas com a sociedade civil e gestores(as), bem como a portaria do MinC instituiu o Grupo de Trabalho da LPG com o objetivo de operacionalizar as disposições da Lei, em fevereiro do mesmo ano. Já em abril/2023, foi feita a devolutiva do decreto para os demais integrantes do grupo, entre eles dirigentes e representantes da sociedade civil; assim, em 11 de maio de 2023, o Presidente da República, Lula, assinou o decreto que regulamenta a LPG e a plataforma TransfereGov abriu acesso à LPG para cadastros dos entes da federação no dia seguinte.

Destarte, a Lei é considerada o maior investimento ao setor cultural brasileiro, pois investe R\$ 3,862 bilhões para executar ações em todo o território nacional. Os valores deveriam ser repassados pela União aos entes federativos, desde que solicitados por meio de um cadastro de Plano de Ação na TransfereGov, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal (BRASIL, 2023). Além do mais, havia o prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação da Lei Complementar, para que o repasse acontecesse (vide art. 3º, § 2º).

Tal transferência seria executada, com a obrigação de ser dividida em diversas áreas, com base no art. 6º da legislação:

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para: I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro; II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes; III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação; IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

Outrossim, se os Municípios não publicassem a adequação orçamentária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento dos recursos, a verba não utilizada seria automaticamente revertida para o respectivo Estado. Enquanto que, para os Estados e DF, o prazo foi de 120 (cento e vinte) dias, caso contrário, haveria a restituição para a União.

Por conseguinte, os beneficiados poderiam ser pessoas físicas, pessoas jurídicas com finalidade lucrativa e pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa, que atuem na área da cultura. Também era incentivado que os Estados estimulassem a desconcentração territorial de ações culturais, enquanto os artigos 15, 16 e 17 estabeleciam a natureza das leis de fomento como vetores de justiça social e inclusão. O art. 17 impôs a obrigatoriedade de ações afirmativas (como cotas e critérios diferenciados) para assegurar o protagonismo de minorias (negros, mulheres, indígenas, LGBTQIA+, entre outros), ao garantir a diversidade cultural. Em reforço à inclusão, o art. 15 previa um incentivo financeiro de 10% a mais para projetos que incluíssem recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência. Já o art. 16 insere um componente de responsabilidade social, ao exigir o estímulo a mensagens educativas de combate à Covid-19 nos projetos apoiados.

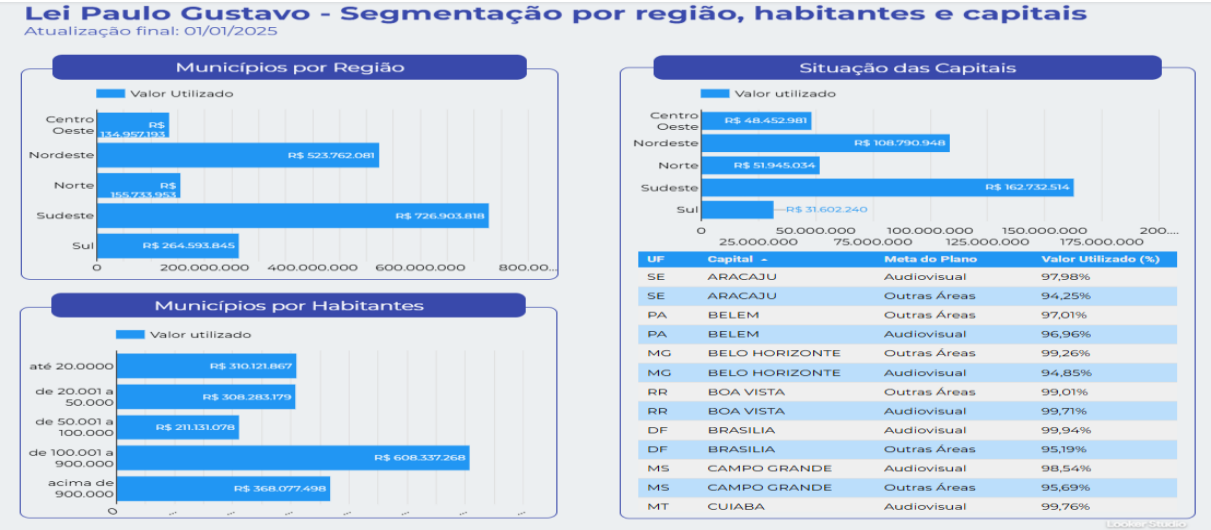
Como visto, os recursos da LPG são majoritariamente voltados para o audiovisual, tanto que o art. 5º trazia que, dentro do montante liberado para a lei complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) não reembolsáveis deveriam ser voltados para o setor. Além disso, as salas de cinema deveriam exibir filmes nacionais em número de dias 10% superior do que instituído na Medida Provisória nº 2.228-1, inclusive as salas de cinema elegíveis a receber o recurso eram apenas as que não possuísem rede ou as que não tivessem mais de 25 salas.

Por fim, existem três modos de prestação de contas à administração pública local, com base no art. 23 da LC nº 195/2022, no qual a prestação *in loco* é a modalidade preferencial para apoios de valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pois consiste na visita de verificação de um agente público local, sendo assim considerada suficiente para atestar ou não o cumprimento do ação; enquanto o relatório de execução do objeto é a modalidade padrão, utilizada quando a verificação *in loco* não é viável, portanto o beneficiário deve apresentar um relatório, no prazo de 24 meses, a contar da transferência dos recursos pela União, que comprove, de forma detalhada, que os resultados e metas da ação cultural foram alcançados, mas cabe ao agente público a análise e a aprovação dessa comprovação. O último é o relatório de execução financeira que constitui uma medida excepcional e de última instância, a qual é

acionada somente quando o cumprimento do objeto não puder ser comprovado pelas categorias anteriores, ou em situações de recebimento de denúncia de irregularidades.

Dessa forma, foi possível atestar os valores utilizados por região e por capitais regionais, conforme os dados do MinC, atualizados em 2025, por meio dos quais é possível demonstrar que o desafio da concentração regional persiste. Os dados aferidos indicam gastos significativamente maiores na Região Sudeste, o que contrasta com volumes menores nas Regiões Sul e Norte, veja:

Figura 3: Segmentação por região, habitantes e capitais da LPG



Fonte: Brasil, 2025.

Essa disparidade aponta para a necessidade contínua de aprimoramento dos mecanismos de repasse e, sobretudo, da capacitação técnica dos entes federados para transformar o potencial de descentralização das leis como a LPG em efetiva execução equilibrada em todo o território nacional.

Em sua trajetória final, a Lei Paulo Gustavo deixou um legado normativo, que transcende seu legado emergencial. Os valores de ações afirmativas e acessibilidade não se esgotaram; foram elevados à condição de mandamentos permanentes na PNAB, o que consolida o compromisso do Estado com a democratização social do acesso aos recursos culturais. Essa política, marcada ainda pelo protagonismo do audiovisual – em justa homenagem ao ator Paulo Gustavo –, firma um novo padrão de intervenção pública alinhado com o princípio constitucional da igualdade e da diversidade.

3 A EFICÁCIA DA LEGISLAÇÃO CULTURAL E PERSPECTIVAS FUTURAS

A avaliação da eficácia da legislação cultural exige que se examine o quão bem as leis são aplicadas na realidade brasileira. Embora o direito à cultura seja garantido na Constituição, sua concretização depende da correção dos modelos de fomento e da remoção das dificuldades administrativas. O estudo anterior demonstrou que o modelo de incentivo fiscal não foi eficaz em democratizar o acesso aos recursos, ao manter a concentração histórica.

Este capítulo tem como objetivo principal apresentar um diagnóstico claro das falhas na execução das políticas de cultura. Serão analisados os principais problemas que impedem a distribuição justa dos recursos, como a falta de continuidade no orçamento, a burocracia que afasta os pequenos produtores e a grande desigualdade na distribuição entre as regiões.

Por fim, o capítulo estabelecerá propostas de aprimoramento para a superação do modelo concentrador. O objetivo é traçar as perspectivas futuras do fomento, ao sugerir o caminho para um novo regime de colaboração entre os entes federativos que garanta o investimento permanente e a máxima eficácia social da legislação, assim sendo possível fortalecer a cultura como uma estratégia de desenvolvimento internacional para o Brasil.

3.1 Diagnóstico da eficácia legislativa

A política cultural brasileira enfrenta desafios estruturais que limitam sua plena realização. Tais dificuldades vão além da sua recente implementação no país, pois um dos principais obstáculos é a tensão política em torno da liberdade de expressão artística, que é uma poderosa crítica social, cujo acesso ao Estado nem sempre incentiva para o conjunto da população. Soma-se a isso a desigualdade na distribuição de verbas e investimentos, que se concentra majoritariamente nos grandes centros urbanos, conforme já apontava José Carlos Durand:

No Brasil, sequer se sabe quantas prefeituras possuem secretarias de cultura e, por conseguinte, em quantas os assuntos culturais são tratados através de secretarias de educação, esportes e turismo, ou outra qualquer. O fato de haver uma secretaria autônoma para cultura nos organogramas estadual e municipal não significa necessariamente que nos locais onde isso ocorre o trato da área seja mais eficiente, ágil e substantivamente melhor. Basta, a propósito, recordar o desgaste que foi, em âmbito federal, a criação do Ministério da Cultura (MinC) no início do governo Sarney [...] É muito frequente as secretarias estaduais concentrarem recursos nas capitais dos Estados, sobrepondo-se às respectivas secretarias municipais, enquanto faltam visão e vontade sobre o que fazer no interior (Durand, 2013, p. 25).

Embora a análise de Durand remonte a uma época anterior, a fragilidade estrutural do sistema persiste, o que demonstra a ineficácia das políticas implementadas. Um sintoma dessa inércia é a ausência de um diagnóstico institucional preciso, pois inexiste um controle centralizado sobre a quantidade exata de Secretarias e órgãos de cultura autônomos nos municípios brasileiros.

Essa lacuna de dados impede a mensuração do número de cidades que entregam a cultura à subordinação de outras pastas – notadamente a Educação. Tal desmembramento compromete a autonomia administrativa e orçamentária da área cultural, então resulta na sua frequente falta de prioridade nas agendas da gestão pública, o que gera escassez de oportunidades e enfraquecimento do direito à cultura – o que, em muitas localidades, acaba acontecendo mesmo em Secretarias de Cultura próprias, como bem defendido na citação.

Não obstante, Durand ainda argumenta que existem quatro questões pertinentes sobre a legislação cultural, além do orçamento limitado, sobre as quais cabe atenção especial para uma discussão acerca da permanência ou não de tal cenário:

É corriqueiro apontar-se na gestão pública de cultura no Brasil, para além de sua importância mínima no orçamento de governo, quatro entraves persistentes: *a.* a fragmentação do fomento em um imenso conjunto de projetos sem conexão muito visível uns com os outros; *b.* a desarticulação crônica entre gestão municipal, estadual e federal; *c.* a descontinuidade de prioridades (quando são dadas a conhecer) e programas nas sucessões de governo; e *d.* dificuldades em se entrosar a gestão cultural com outras áreas afins (educação, turismo, ciência e tecnologia etc.) (Durand, 2013, p. 129).

No que concerne ao aporte orçamentário, é fundamental reconhecer o impacto da LPG, que proporcionou um valor histórico para o setor cultural, mesmo que em caráter emergencial e com vigência já finalizada. Esse investimento configura uma conquista a ser destacada. Soma-se a isso a PNAB, que institucionalizou um repasse de quantia não reembolsável anual, o que contribui para a sustentabilidade mínima do financiamento cultural.

Adicionalmente, a PNAB trouxe soluções importantes para a questão da desconexão de projetos. A implementação dos seus programas nacionais, tanto obrigatórios quanto opcionais, promove um sistema interligado de fomento capaz de alcançar uma diversidade maior de beneficiários. Ademais, a legislação garante a articulação federativa entre União, Estados e Municípios, bem como entre Municípios e Estados, para o repasse e a devolução de verbas não utilizadas, e estabelece, assim, um diálogo institucional fundamental entre os entes.

Não obstante as conquistas citadas, a efetivação dos últimos critérios de priorização permanece um desafio. Nota-se a ausência de uma conversa entre legislações de diferentes governos – exemplificada pela tramitação da LPG, que foi proposta por Paulo Rocha, senador do Partido dos Trabalhadores, vetada pela gestão Bolsonaro e finalmente promulgada pelo governo Lula. Tal fato revela a descontinuidade das políticas de Estado.

Da mesma forma, carece a integração setorial da cultura com outras áreas: embora estruturas como os CEUs das Artes permitam a realização de práticas esportivas, essa transversalidade não se configura como objetivo primordial da política cultural, então limita seu alcance e impacto social.

Em suma, a análise demonstra a coexistência de avanços e retrocessos na estrutura normativa. Enquanto o novo repertório legislativo representa um progresso fundamental na alocação de verbas e na articulação federativa, a eficácia da legislação cultural ainda é comprometida pela descontinuidade política e pela superficialidade da integração intersetorial. Essa dualidade expõe a persistente lacuna entre a garantia formal do direito à cultura e sua plena efetivação no plano das políticas públicas.

3.2 Impactos socioculturais notados

A inconstância e a falta de autonomia nas políticas públicas culturais geram um efeito cascata que atinge a própria qualificação e o suporte técnico dos agentes. Nesse sentido, Olivieri e Natale (2018) apontam um impedimento crucial para a profissionalização do setor, ao destacar a lacuna de conhecimento especializado no ambiente de trabalho:

[...] verifica-se, ainda, relativa carência de materiais bibliográficos especializados sobre temas pertinentes ao dia a dia desses profissionais, tais como leis de incentivo, modelos organizacionais formais de contratação e aspectos fiscais, embora esse cenário esteja em rápida transformação. (Olivieri; Natale, 2018, p. 10).

Essa carência de literatura especializada e de formação técnica sobre temas cruciais, como a complexidade das leis de incentivo e os regimes fiscais, é um reflexo direto da falta de prioridade da cultura no planejamento estatal. Ademais, a própria LPG foi considerada extremamente burocrática pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (2024), portanto quando os profissionais da área carecem de conhecimento em gestão, aspectos jurídicos e economia da cultura, a aplicação de novos recursos torna-se menos eficiente, o que limita a capacidade de planejamento a longo prazo dos municípios, bem como o acesso pleno aos mecanismos de fomento disponíveis. Em última análise, a falta de material especializado,

embora seja uma questão logística, contribui para perpetuar a fragilidade institucional e a dependência de decisões políticas momentâneas.

Somado a isso, tem-se o mito do patrocínio neutro, afinal a discussão sobre o financiamento cultural não se restringe apenas ao investimento estatal, mas também à forma como o capital privado influencia as escolhas e a distribuição. Ao analisar o patrocínio corporativo, Durand (2013) desmistifica a ideia de que o marketing é o único critério de escolha, pois evidencia uma seleção que privilegia o *status quo* e restringe o acesso aos novos agentes:

Quem afinal decide o que vai ser contemplado pelo patrocínio corporativo? Embora se diga, num juízo superficial, que são os interesses de *marketing* ligados à imagem da empresa, forçoso é constatar que, se as escolhas dos patrocinadores são quase sempre em favor de nomes consagrados, isso supõe logicamente escolhas que se fazem em um universo restrito de opções, donde supor logicamente um trabalho (passado ou presente) da crítica profissional (Durand, 2013, p. 134).

A conclusão de Durand é crucial para entender a limitação da liberdade de expressão artística no contexto do mercado. Ao priorizar “nomes consagrados” mencionados pela crítica e pelo *status quo* cultural, o patrocínio corporativo não atua como um mecanismo de democratização ou de fomento à diversidade cultural, mas sim como garantidor da concentração simbólica e econômica. Essa dinâmica restringe o acesso de novos artistas e manifestações periféricas aos recursos essenciais, ao confirmar que o direcionamento limitado do Estado não é suprido pela iniciativa privada, que visa agir com retorno de imagem e não com a busca de afirmar um direito fundamental. Ainda, segundo Porto (2023, p. 1), a lógica midiática segue atual, afinal “muitas empresas preferem apoiar projetos de artistas já renomados para assim associar suas marcas enquanto patrocinadores a artistas ‘famosos’”.

Essa dinâmica de concentração de poder simbólico, conforme analisado por Durand, manifesta-se de forma ainda mais crítica no principal instrumento de fomento estatal: a Lei Rouanet. A legislação, apesar de visar a descentralização, não conseguiu evitar que o capital privado, por meio do mecanismo de renúncia fiscal, reforçasse a desigualdade existente. Sobre a ausência de um estudo amplo e sistematizado que mensure integralmente os impactos socioeconômicos da Lei, o mecanismo consolidou-se como o principal alvo de críticas na esfera pública. Tais objeções concentram-se justamente na sua função redistributiva e na sua eficácia para promover o acesso democrático à cultura, conforme detalhado por Brant (2009, p. 67), que lista os seguintes pontos de controvérsia:

Embora não se tenha um estudo mais amplo que contemple os efeitos e impactos da Lei Rouanet em termos econômicos e sociais, o mecanismo passou a ser alvo de críticas, sobretudo da grande mídia, por seu suposto uso indevido, quanto a: - Concentração de investimentos na região Sudeste. Levantamentos do Ministério da Cultura apontam que cerca de 80% dos recursos são investidos nas áreas mais ricas do país; - Concentração de investimentos nas mãos de um número reduzido de patrocinadores. Os 10 maiores investidores abocanham 50% do valor patrocinado; - Concentração dos beneficiários do mecanismo. Segundo o Ministério da Cultura, apenas 3% dos proponentes de projeto concentram 50% da verba; - Utilização do mecanismo como instrumento do próprio Estado. Sem orçamento adequado, os governos federal, estaduais e municipais de todo o país passaram a criar instituições, como Associação de Amigos e Organizações Sociais ligadas a museus, orquestras e congêneres, para financiar suas atividades por meio de estatais; - O privilégio que determinados artistas e produtores associados à grande mídia têm sobre os outros, por sua capacidade de comunicação e retorno ao patrocinador (Brant, 2009, p. 67).

Logo, a crítica à concentração de recursos identificada por Durand é inseparável dos problemas estruturais do principal fomento estatal. As descobertas de Brant sobre a Lei Rouanet, embora históricas, demonstram que o mecanismo de incentivo fiscal não apenas falhou em reverter a desigualdade, como a reforçou, afinal a canalização de 80% dos recursos para o Sudeste, a dependência de apenas 10 patrocinadores majoritários e a restrição de 50% da verba a apenas 3% dos proponentes são dados que configuram uma falha sistêmica no cumprimento do objetivo constitucional de democratização do acesso.

Contudo, o cenário atual reflete uma tentativa de correção dessa inércia: o Ministério da Cultura, por meio de medidas afirmativas recentes, como os Programas Rouanet Norte, Rouanet Nordeste e Rouanet Juventude (com base no art. 50, do Decreto nº 11.453/2023), sinaliza um esforço para romper a desigualdade regional ao destinar verbas para os estados historicamente esquecidos. É crucial, todavia, ressaltar que a natureza temporária desse tipo de programa – geralmente fecha acordos com bancos para investirem culturalmente nessas localidades por apenas dois anos – impede que ele atue como uma ação definitiva.

A Lei Rouanet, em sua essência, não conseguiu se desvencilhar da lógica do retorno midiático e mercadológico, ao priorizar “nomes consagrados” em detrimento da diversidade e da base cultural. A persistência do desafio reside, portanto, na transição de ações corretivas emergenciais e pontuais para uma Política de Estado permanente, que assegure a descentralização como regra administrativa e orçamentária, garantindo, assim, a plena efetividade do art. 215 da Constituição Federal.

3.3 Propostas de aprimoramento

A importância conferida ao setor cultural no Brasil tem demonstrado uma flexibilidade excessiva ao longo das sucessivas gestões do Governo Federal. Historicamente, a cultura é tratada como uma área de prioridade variável: ora o setor é valorizado e percebido em parte de sua real capacidade estratégica, ora suas políticas são descontinuadas, e suas ações, adiadas. Entre as prioridades de Estado, que incluem segurança pública, educação, saúde e economia, a cultura frequentemente ocupa uma posição secundária, portanto torna-se vulnerável a cortes orçamentários rígidos e à interrupção de investimentos a longo prazo.

Outrossim, a garantia de uma continuidade e eficácia na política de fomento cultural nacional é um debate de urgência relativamente recente. A crise da pandemia, ao expor a fragilidade do setor, forçou o reconhecimento das camadas mais vulneráveis da sociedade, as quais, contudo, sempre estiveram em condição de insegurança. Essa vulnerabilidade é agravada pela legislação vigente, especialmente em decorrência do modelo da Lei Rouanet. A partir do seu caráter de atração de marketing e retorno midiático, o mecanismo de incentivo fiscal impôs uma dificuldade crônica para que os agentes culturais de base e as comunidades vulneráveis conseguissem captar recursos para seus projetos.

Consequentemente, a classe de artistas e produtores culturais brasileiros desenvolveu uma luta autônoma e resiliente, pois habituou-se a operar com pouca ou nenhuma dependência do fomento governamental, o que atesta a ineficácia histórica das políticas públicas em prover o amparo constitucional necessário.

Embora a resiliência da classe artística seja notável, não pode ser vista como substituta do dever estatal (Lima, 2002, p. 89). Pelo contrário, essa autonomia forçada evidencia o fracasso das políticas em cumprir seu papel constitucional de garantir o direito à cultura de forma equitativa. A principal prova desse desequilíbrio reside na concentração regional e setorial dos recursos, impulsionada pelo mecanismo de incentivo fiscal que, historicamente, priorizou os eixos econômicos mais desenvolvidos. A reversão desse quadro exige, afinal, a superação da inércia legislativa, ao reconhecer que a mera existência de programas pontuais não é suficiente.

Com o fim de aprimorar a eficácia de programas temporários de desconcentração, como o Rouanet Norte, torna-se necessário que as ações afirmativas de fomento deixem o caráter de excepcionalidade e sejam institucionalizadas na Lei de Incentivo à Cultura. Isso exige a fixação de cotas regionais obrigatórias na legislação, o que garante que o percentual de renúncia fiscal seja redirecionado anualmente para as regiões historicamente desfavorecidas. Ademais, é crucial que o aprimoramento inclua a criação de linhas de apoio técnico e capacitação

continuada nos Estados de destino, para combater a carência de conhecimento em elaboração e gestão de projetos.

Somente a vinculação orçamentária permanente a critérios de equidade regional, acompanhada da formação de agentes culturais locais, poderá transformar a ação pontual em uma política de Estado efetiva na redução da desigualdade socioespacial. Essa desconcentração interna, ao dar visibilidade e recursos a manifestações regionais e periféricas, é a pré-condição para que o Brasil maximize seu *soft power* no exterior. Afinal, a capacidade de o país projetar sua identidade nacional diversa no cenário global depende diretamente da base plural e fortalecida de sua produção cultural interna, ao superar a imagem restrita das grandes metrópoles do Sudeste.

A relevância da projeção internacional da cultura brasileira deve ser analisada sob a ótica da interdependência global. Ora, em um mundo conectado, onde as relações internacionais e a economia dependem cada vez mais da produtividade cultural, o investimento na produção de arte representa uma estratégia de diversificação (Ścibiorska-Kowalczyk; Cichoń, 2021). O Brasil já possui força na exportação de alimentos e matéria-prima, então o foco na cultura permite que o país exporte produtos de alto valor e amplie sua influência global.

O objetivo não é apenas complementar a imagem já conhecida (da riqueza natural, futebol ou Carnaval), mas sim incorporar o reconhecimento da sua diversidade artística e da força de suas áreas criativas. Esse reconhecimento mundial, por sua vez, fortalece o potencial cultural e o *soft power* do país, o que é um facilitador para o desenvolvimento socioeconômico e para a projeção de uma identidade mais completa e estratégica no cenário mundial.

Torna-se imperativa a revalidação da arte e da cultura como vetores estratégicos para a projeção nacional. É fundamental reconhecer o protagonismo da produção cultural na construção de uma identidade nacional diversa, que atue como elemento incentivador de *soft power* no país. Entretanto, Marilena Chaui (1993) adverte que é imperativo que essa busca seja realizada com cuidado ao envolver a expressão nacional popular:

não só porque ela costuma ser convertida em nacionalismo cultural ou em populismo nacionalista, mas também porque o vínculo entre o nacional e o Estado, de um lado, e entre o popular e as classes dominadas, de outro, parece tornar inviável aquilo que frequentemente é o alvo dos projetos de “cultura nacional-popular”, isto é, a identidade nacional (Chaui, 1993, p. 85).

Superada essa armadilha conceitual, a influência estratégica da cultura supera as fronteiras geográficas, ao projetar valores, narrativas e a diversidade brasileira no cenário

internacional, o que é essencial para a diplomacia e a atração de investimentos internacionais. Tal estratégia, já observada em Estados soberanos com elevado planejamento cultural, como os Estados Unidos da América e a República da Coreia, comprova a capacidade da cultura de impulsionar a nação rumo ao desenvolvimento econômico.

Em síntese, a cultura se estabelece como um centro estratégico de transformação socioeconômica. Ao estimular ativamente as indústrias criativas e o turismo cultural, a arte brasileira gera diretamente valor agregado, empregos e renda, assim supera o entendimento simplista de que representa um custo na esfera pública. Essa capacidade econômica e social justifica, portanto, a necessidade de um investimento público contínuo e estratégico que supere a visão da cultura como mero gasto acessório, transitório ou passível de descontinuidade administrativa (Ścibiorska-Kowalczyk; Cichoń, 2021). Portanto, assim é possível consolidar ao Brasil uma posição estratégica no cenário global, para que se afirme não apenas como potência de recursos naturais, mas como uma referência mundial em produção artística.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação aqui concluída teve como ponto de partida a análise da eficácia da legislação cultural brasileira, ao confrontar o mandamento constitucional do art. 125, que define a cultura como direito fundamental, com a realidade de inconstância política e vulnerabilidade crônica do setor, conforme detalhado na introdução deste trabalho. O objetivo central do estudo consistiu em analisar e comparar os modelos de financiamento, ao buscar verificar em que medida as inovações legislativas recentes são capazes de corrigir as históricas distorções de concentração de recursos e de democratizar o acesso. A questão de fundo da pesquisa, que versa sobre a possibilidade de um novo modelo de fomento atingir a máxima eficácia social, encontra sua resposta na transição dos modelos.

Foi largamente comprovado que o modelo de fomento direto possui maior capacidade de eficácia social do que o incentivo fiscal. Os achados do primeiro capítulo da análise confirmaram que a Lei Rouanet falhou em promover a equidade, ao operar sob uma lógica de atração de marketing que naturalmente favoreceu grandes projetos em eixos econômicos já consolidados, ao excluir os agentes culturais de base a uma dificuldade crônica de adaptação. Observou-se que a dependência da renúncia fiscal por parte de grandes empresas impôs uma barreira silenciosa ao princípio da igualdade material, perpetuou a concentração regional e setorial, e assim, atestou a ineficácia histórica das políticas de fomento em prover o amparo constitucional necessário à maioria da classe artística.

A resposta conclusiva reside no novo paradigma de fomento direto, consolidado pela Lei Paulo Gustavo e, principalmente, pela Política Nacional Aldir Blanc. O estudo demonstrou que a LPG, apesar de sua natureza temporal, foi um precedente jurídico de sucesso na descentralização e na destinação maciça de recursos para Estados e Municípios, o que comprovou a viabilidade do modelo. A PNAB, por sua vez, enquanto política de Estado com prazo de vigência ampliado, é a grande aposta para a superação definitiva do formato concentrador.

Contudo, a pesquisa identificou que a eficácia da PNAB não é automática, pois é limitada pela persistência da desigualdade regional – com uma disparidade notável nos investimentos entre as regiões Sudeste/Nordeste e Norte/Centro-Oeste – e pela persistência de um certo grau de burocracia nos processos de repasse. Esses desafios, entretanto, são interpretados como falhas de execução e adaptação dos entes federativos, e não como defeitos estruturais do modelo de fomento direto em si.

Por conseguinte, a reflexão final sobre o papel das políticas públicas no fortalecimento da cultura brasileira aponta para a urgência de uma mudança de mentalidade no Governo Federal. Não se trata apenas de aplicar recursos, mas de garantir que o investimento cultural seja tratado como eixo estratégico de transformação social e econômica. A cultura, com seu inegável potencial de gerar emprego, renda nas indústrias criativas e, sobretudo, de fortalecer o *soft power* do Brasil no plano internacional, exige continuidade orçamentária e prioridade de Estado para além das agendas políticas momentâneas. Somente ao assegurar que os agentes culturais de base e as comunidades vulneráveis tenham acesso equitativo ao financiamento é que o governo cumpre sua função constitucional de proteger e valorizar a diversidade nacional.

Nessa seara, o futuro do fomento cultural brasileiro está intimamente ligado à consolidação e à permanência dos mecanismos introduzidos pela PNAB, que oferece tempo suficiente para que gestores e produtores desenvolvam um período de maturação da política que, com a prática, consiga mitigar a burocracia e estabelecer o domínio eficaz dos mecanismos de descentralização. A continuidade legislativa de políticas permanentes, como essa, é fundamental para que o financiamento deixe de ser uma ação pontual e se torne uma prioridade de Estado. Sugere-se, como perspectiva futura de pesquisa, a realização de estudos de impacto de longo prazo sobre a aplicação da PNAB. Tais estudos serão essenciais para monitorar se a adaptação dos entes federativos e a correta aplicação das ações afirmativas serão suficientes para, em médio prazo, reverter as distorções regionais e setoriais, para consolidar a cultura como um direito fundamental exercido com máxima eficácia social, o que, infelizmente, ainda não foi possível alcançar.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, Fabiana Werneck (org.). **Sobre a Arte Brasileira**: da Pré-história aos anos 1960. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes: Edições SESC São Paulo, 2014.

BOAL, Augusto. **Teatro do Oprimido e outras poéticas políticas**. São Paulo: Editora 34, 2019. 232 p.

BRANT, Leonardo. **O poder da cultura**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 91.144, de 15 de março de 1985. Cria o Ministério da Cultura e dispõe sobre sua estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d91144.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.891, de 27 de junho de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Conselho Nacional de Política Cultural. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jun. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9891.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023. Regulamenta a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 mar. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11453.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8313cons.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8490.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 jul. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18685.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014. Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jul. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113018.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114017.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022. Institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114399.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Cultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14835-4-abril-2024-795455-publicacaooriginal-171427-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.903, de 27 de junho de 2024. Institui o Marco Regulatório de Fomento à Cultura. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14903-27-junho-2024-795863-publicacaooriginal-172233-pl.html>. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022. Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2022, com o objetivo de fomentar atividades culturais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 202, de 7 de dezembro de 2023. Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp202.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 813, de 1º de janeiro de 1995. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 jan. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/813.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **A Lei Paulo Gustavo**. Portal Gov.br, [2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/apresentacao-da-lei>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Cartilha Lei Paulo Gustavo: Lei Complementar (LC) 195/2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/central-de-conteudo/cartilhaweb-lpg1505.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Como funciona a Lei Rouanet**. Portal Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-rouanet/textos/como-funciona-a-lei-rouanet/view>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Com R\$ 765,9 milhões captados em seis meses, Lei Rouanet registra recorde histórico em 2025. **Portal Gov.br**, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/com-r-765-9-milhoes-captados-em-seis-meses-lei-rouanet-registra-recorde-historico-em-2025>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. MovCEU: MinC abre seleção para equipamento cultural itinerante. **Portal Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/movceu-minc-abre-selecao-para-equipamento-cultural-itinerante>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Painel de Dados**. Portal Gov.br, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/politica-nacional-aldir-blanc/painel-de-dados>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Valores – Ciclo 1**. Portal Gov.br, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/politica-nacional-aldir-blanc/politica-nacional-aldir-blanc/valores-ciclo-1>. Acesso em: 27 de out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Painel de Dados – Lei Paulo Gustavo**. Portal Gov.br, [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/lei-paulo-gustavo/acesso-a-informacao/painel-de-dados>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Portaria MinC nº 68, de 29 de setembro de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 out. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-minc-n-68-de-29-de-setembro-de-2023-513840797>. Acesso em: 30 out. 2025.

CALABRE, Lia. **Políticas Culturais no Brasil: balanço e perspectivas**. In: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, 3., 2007, Salvador. Anais [...]. Salvador: UFBA, 2007. p. 1-25. Disponível em: <https://www.cult.ufba.br/enecult2007/LiaCalabre.pdf>. Acesso em: 30 out. 2025.

CHAUÍ, Marilena de Sousa. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1993. v. 2.

COULANGEON, Philippe. **Sociologia das práticas culturais**. Tradução: Constança Eggejas. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2014.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades**. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2018.

DURAND, José Carlos. **Política Cultural e Economia da Cultura**. Cotia: Ateliê Editorial; São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2013.

LIMA, Jorge da Cunha. **Cultura pública: a organização política do sonho**. São Paulo: Editora SENAC, 2002.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 12.154, de 15 de dezembro de 2006. Institui o Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso do Sul. **Diário Oficial do Estado**, Campo Grande, 18 dez. 2006. Disponível em: <https://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/225e3d349317f796042581a20044658b?OpenDocument>. Acesso em: 30 out. 2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Produtores culturais cobram liberação de recursos da Lei Paulo Gustavo. **Portal ALMG**, [2024]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Produtores-culturais-cobram-liberacao-de-recursos-da-Lei-Paulo-Gustavo/>. Acesso em: 30 out. 2025.

MOTA, Carlos Guilherme. **Educação, contraideologia e cultura: desafios e perspectivas**. São Paulo: Globo, 2011.

OLIVIERI, Cris; NATALE, Edson. **Direito, Arte e Liberdade**. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 out. 2025.

PORTO, Geciane. Lei Rouanet entre críticas e o impulso à economia criativa. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/lei-rouanet-entre-criticas-e-o-impulso-a-economia-criativa/>. Acesso em: 30 out. 2025.

ŚCIBIORSKA-KOWALCZYK, Izabela; CICHÓN, Julia. The Significance of Cultural Policy—Case Study of South Korea. **Sustainability**, v. 13, n. 24, p. 1-15, 2021. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/13/24/13805>. Acesso em: 30 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003. Acesso em: 12 nov. 2025.

URFALINO, Phillipe. **A invenção da política cultural**. Tradução: Fernando Kolleritz. São Paulo: Edições SESC São Paulo, 2015.